



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.059, DE 2011

(Do Sr. Rubens Bueno e outros)

Altera a Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, de modo a estabelecer o financiamento público de campanha.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-1538/2007.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os arts. 17, 20, 23 e 24 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 17 As despesas da campanha eleitoral serão realizadas sob a responsabilidade dos partidos, ou de seus candidatos, e financiadas com recursos públicos e com contribuições de pessoas físicas.

§ 1º Em ano eleitoral, a lei orçamentária incluirá dotação, em rubrica própria, consignada ao Tribunal Superior Eleitoral, no anexo referente ao Poder Judiciário destinada ao financiamento de campanhas eleitorais, no valor de R\$ 7,00 por eleitor registrado em 30 de abril do ano de sua elaboração.

§ 2º O tribunal Superior Eleitoral procederá à distribuição dos recursos obedecendo aos seguintes critérios:

I – 50 % dos recursos serão repassados aos Tribunais Regionais Eleitorais para financiamento das eleições nos distritos eleitorais;

II – 50 % dos recursos serão repassados aos partidos políticos para financiamento das eleições dos mandatários do Poder Executivo, Senadores e mandatários do Poder Legislativo escolhidos pelo voto em lista.

§ 3º Os recursos destinados aos partidos políticos serão divididos de acordo com os seguintes critérios:

I – cinco por cento, dividido igualmente entre todos os partidos com estatutos registrados no Tribunal Superior Eleitoral;

II – vinte e cinco por cento, dividido entre os partidos com representação na Câmara dos Deputados;

III – setenta por cento, dividido entre os partidos, proporcionalmente ao número de votos na eleição anterior para a Câmara dos Deputados.”(NR)

“Art. 20º candidato a cargo eletivo fará, diretamente ou por intermédio de pessoa por ele designada, a administração financeira de sua campanha, usando recursos repassados pelo comitê, inclusive os relativos à cota do Fundo Partidário, recursos próprios ou doações de pessoas físicas.”(NR)

“Art.23.....

§1º As doações e contribuições de que trata este artigo, inclusive aquelas provenientes de recursos próprios do candidato, ficam limitadas a R\$ 2000,00 por pleito

.....”(NR)

“Art. 24

VII – pessoa jurídica.”(NR)

Art. 2º Ficam revogados os incisos I e II do § 1º, do art. 23 e o art. 81 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O presente projeto tem por objetivo alterar a regra de financiamento de campanha com dois objetivos: adaptá-la ao sistema eleitoral misto e reduzir ao mínimo a influência do poder econômico nos resultados eleitorais.

Para tanto institui o financiamento público de campanha, a razão de sete reais por eleitor, e limita as contribuições privadas às doações de pessoas físicas, inclusive aquelas provenientes dos recursos próprios do candidato ao teto de dois mil reais por pleito.

Hoje contribuições de pessoas jurídicas são permitidas e o teto é definido por um percentual do faturamento declarado no ano anterior às eleições. De maneira análoga, contribuições de pessoas físicas são permitidas até determinado percentual dos rendimentos declarados no ano anterior. Conforme a regra, portanto, quem tem mais pode doar mais e quem tem menos, doará menos. Consagra-se a influência do poder econômico nas eleições.

Propomos a proibição de contribuições de pessoas jurídicas. Eleições dizem respeito a eleitores e pessoas jurídicas não votam. A definição do teto em valores absolutos equaliza as contribuições de ricos e pobres e estimula os candidatos a procurar um grande número de pequenos doadores em vez de poucas doações de grande valor, como ocorre hoje.

Propomos ainda a partilha do financiamento público em partes iguais, uma para as eleições nos distritos, inclusive com a possibilidade de candidaturas avulsas, outra para os partidos políticos para financiar as campanhas de Presidente da República, Senador, Governador, Prefeito e os candidatos ao legislativo escolhidos mediante listas. Embora o número de eleições seja maior, a eleição por meio de listas é muito mais barata que a eleição majoritária. Além disso, os partidos ficam livres para aplicar esses recursos conforme suas prioridades eleitorais.

Propomos, finalmente, que a partilha dos recursos públicos entre os partidos observe, com percentuais diferentes, partidos registrados, partidos representados na Câmara dos Deputados e, para a maior parte dos recursos, o número de votos obtidos para a Câmara dos Deputados, tal como ocorre hoje com a distribuição dos recursos do Fundo Partidário e do tempo de propaganda pelo rádio e pela televisão.

Sala das Sessões, em 17 de agosto de 2011.

Deputado RUBENS BUENO
(PPS-PR)

Deputado ARNALDO JARDIM
(PPS-SP)

Deputado ARNALDO JORDY
(PPS-PA)

Deputado AUGUSTO CARVALHO
(PPS-DF)

Deputado CARMEN ZANOTTO
(PPS-SC)

Deputado CESAR HALUM
(PPS-TO)

Deputado DIMAS RAMALHO
(PPS-SP)

Deputado GERALDO THADEU
(PPS-MG)

Deputado MOREIRA MENDES
(PPS-RO)

Deputado ROBERTO FREIRE
(PPS-SP)

Deputado SANDRO ALEX
(PPS-PR)

Deputado STEPAN NERCESSIAN
(PPS-RJ)

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

LEI Nº 9.504, DE 30 DE SETEMBRO DE 1997

Estabelece normas para as eleições.

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no exercício do cargo de **PRESIDENTE DA REPÚBLICA**,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

**DA ARRECADAÇÃO E DA APLICAÇÃO DE RECURSOS NAS CAMPANHAS
ELEITORAIS**

Art. 17. As despesas da campanha eleitoral serão realizadas sob a responsabilidade dos partidos, ou de seus candidatos, e financiadas na forma desta Lei.

Art. 17-A. A cada eleição caberá à lei, observadas as peculiaridades locais, fixar até o dia 10 de junho de cada ano eleitoral o limite dos gastos de campanha para os cargos em disputa; não sendo editada lei até a data estabelecida, caberá a cada partido político fixar o limite de gastos, comunicando à Justiça Eleitoral, que dará a essas informações ampla publicidade. ([Artigo acrescido pela Lei nº 11.300, de 10/5/2006](#))

.....

Art. 20. O candidato a cargo eletivo fará, diretamente ou por intermédio de pessoa por ele designada, a administração financeira de sua campanha, usando recursos repassados pelo comitê, inclusive os relativos à cota do Fundo Partidário, recursos próprios ou doações de pessoas físicas ou jurídicas, na forma estabelecida nesta Lei.

Art. 21. O candidato é solidariamente responsável com a pessoa indicada na forma do art. 20 desta Lei pela veracidade das informações financeiras e contábeis de sua campanha, devendo ambos assinar a respectiva prestação de contas. [*\(Artigo com redação dada pela Lei nº 11.300, de 10/5/2006\)*](#)

.....

Art. 23. Pessoas físicas poderão fazer doações em dinheiro ou estimáveis em dinheiro para campanhas eleitorais, obedecido o disposto nesta Lei. [*\(“Caput” do parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009\)*](#)

§ 1º As doações e contribuições de que trata este artigo ficam limitadas:

I - no caso de pessoa física, a dez por cento dos rendimentos brutos auferidos no ano anterior à eleição;

II - no caso em que o candidato utilize recursos próprios, ao valor máximo de gastos estabelecido pelo seu partido, na forma desta Lei.

§ 2º Toda doação a candidato específico ou a partido deverá ser feita mediante recibo, em formulário impresso ou em formulário eletrônico, no caso de doação via *internet*, em que constem os dados do modelo constante do Anexo, dispensada a assinatura do doador. [*\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009\)*](#)

§ 3º A doação de quantia acima dos limites fixados neste artigo sujeita o infrator ao pagamento de multa no valor de cinco a dez vezes a quantia em excesso.

§ 4º As doações de recursos financeiros somente poderão ser efetuadas na conta mencionada no art. 22 desta Lei por meio de: [*\(“Caput” do parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.300, de 10/5/2006\)*](#)

I - cheques cruzados e nominais ou transferência eletrônica de depósitos; [*\(Inciso com redação dada pela Lei nº 11.300, de 10/5/2006\)*](#)

II - depósitos em espécie devidamente identificados até o limite fixado no inciso I do § 1º deste artigo. [*\(Inciso com redação dada pela Lei nº 11.300, de 10/5/2006\)*](#)

III - mecanismo disponível em sítio do candidato, partido ou coligação na *internet*, permitindo inclusive o uso de cartão de crédito, e que deverá atender aos seguintes requisitos:

a) identificação do doador;

b) emissão obrigatória de recibo eleitoral para cada doação realizada. [*\(Inciso acrescido pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009\)*](#)

§ 5º Ficam vedadas quaisquer doações em dinheiro, bem como de troféus, prêmios, ajudas de qualquer espécie feitas por candidato, entre o registro e a eleição, a pessoas físicas ou jurídicas. [*\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.300, de 10/5/2006\)*](#)

§ 6º Na hipótese de doações realizadas por meio da *internet*, as fraudes ou erros cometidos pelo doador sem conhecimento dos candidatos, partidos ou coligações não ensejarão a responsabilidade destes nem a rejeição de suas contas eleitorais. [*\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009\)*](#)

§ 7º O limite previsto no inciso I do § 1º não se aplica a doações estimáveis em dinheiro relativas à utilização de bens móveis ou imóveis de propriedade do doador, desde que o valor da doação não ultrapasse R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais). [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009\)](#)

Art. 24. É vedado, a partido e candidato, receber direta ou indiretamente doação em dinheiro ou estimável em dinheiro, inclusive por meio de publicidade de qualquer espécie, procedente de:

- I - entidade ou governo estrangeiro;
- II - órgão da administração pública direta e indireta ou fundação mantida com recursos provenientes do Poder Público;
- III - concessionário ou permissionário de serviço público;
- IV - entidade de direito privado que receba, na condição de beneficiária, contribuição compulsória em virtude de disposição legal;
- V - entidade de utilidade pública;
- VI - entidade de classe ou sindical;
- VII - pessoa jurídica sem fins lucrativos que receba recursos do exterior.
- VIII - entidades beneficentes e religiosas; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 11.300, de 10/5/2006\)](#)
- IX - entidades esportivas; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 11.300, de 10/5/2006 e com nova redação dada pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009\)](#)
- X - organizações não-governamentais que recebam recursos públicos; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 11.300, de 10/5/2006\)](#)
- XI - organizações da sociedade civil de interesse público. [\(Inciso acrescido pela Lei nº 11.300, de 10/5/2006\)](#)

Parágrafo único. Não se incluem nas vedações de que trata este artigo as cooperativas cujos cooperados não sejam concessionários ou permissionários de serviços públicos, desde que não estejam sendo beneficiadas com recursos públicos, observado o disposto no art. 81. [\(Parágrafo único acrescido pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009\)](#)

Art. 25. O partido que descumprir as normas referentes à arrecadação e aplicação de recursos fixadas nesta Lei perderá o direito ao recebimento da quota do Fundo Partidário do ano seguinte, sem prejuízo de responderem os candidatos beneficiados por abuso do poder econômico.

DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 81. As doações e contribuições de pessoas jurídicas para campanhas eleitorais poderão ser feitas a partir do registro dos comitês financeiros dos partidos ou coligações.

§ 1º As doações e contribuições de que trata este artigo ficam limitadas a dois por cento do faturamento bruto do ano anterior à eleição.

§ 2º A doação de quantia acima do limite fixado neste artigo sujeita a pessoa jurídica ao pagamento de multa no valor de cinco a dez vezes a quantia em excesso.

§ 3º Sem prejuízo do disposto no parágrafo anterior, a pessoa jurídica que ultrapassar o limite fixado no § 1º estará sujeita à proibição de participar de licitações públicas e de celebrar contratos com o Poder Público pelo período de cinco anos, por determinação da Justiça Eleitoral, em processo no qual seja assegurada ampla defesa.

§ 4º As representações propostas objetivando a aplicação das sanções previstas nos §§ 2º e 3º observarão o rito previsto no art. 22 da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, e o prazo de recurso contra as decisões proferidas com base neste artigo será de 3 (três) dias, a contar da data da publicação do julgamento no Diário Oficial. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009\)](#)

Art. 82. Nas Seções Eleitorais em que não for usado o sistema eletrônico de votação e totalização de votos, serão aplicadas as regras definidas nos arts. 83 a 89 desta Lei e as pertinentes da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 - Código Eleitoral.

.....

.....

FIM DO DOCUMENTO
